

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 09 DE JULHO DE 2026.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 047/2021 –
CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE
BALSAS/MA, PARA DISPOR SOBRE O
CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES
RELATIVAS AO DESPEJO IRREGULAR DE
ÁGUA SERVIDA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como a Constituição Federal de 1988, submete à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, o seguinte projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescida a Seção II-A ao Capítulo IV, Título I da Lei Complementar nº 047/2021 – Código de Posturas do Município de Balsas/MA, com a seguinte redação:

“SEÇÃO II – A DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE ÁGUA SERVIDA

Art. 103-A. Considera-se água servida toda água residual proveniente de residências, estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, atividades agropecuárias ou similares, oriunda de pias, lavanderias, piscinas, tanques, chuveiros, cozinhas, lavagem de pisos, veículos ou quaisquer atividades que gerem efluentes não sanitários, excetuadas as resultantes da limpeza de garagens residenciais.

Art. 103-B. Sem prejuízo das vedações contidas nos incisos II e III do art. 102 desta lei, fica vedado o lançamento, despejo, direcionamento ou escoamento de água servida:

I – Em vias públicas, ruas, avenidas, calçadas, sarjetas e logradouros públicos;

II – Em terrenos baldios ou imóveis vizinhos;

III – Diretamente em galerias de águas pluviais, bocas de lobo, córregos, riachos, lagoas ou áreas de preservação ambiental;

IV – De forma que provoque lama, erosão, mau cheiro, proliferação de insetos, riscos à saúde pública ou danos ao trânsito de pedestres e veículos.

Art. 103-C. Os imóveis urbanos deverão possuir sistema de destinação adequado de drenagem, canalização, armazenamento, infiltração, reaproveitamento ou



destinação da água servida, observadas as normas ambientais, sanitárias e de engenharia aplicáveis.

§ 1º. A responsabilidade pela implantação, manutenção e funcionamento do sistema será do proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel, solidariamente.

§ 2º. O sistema de destinação deverá impedir:

- I – Formação de lama;
- II – Erosão do solo;
- III – Mau cheiro;
- IV – Proliferação de insetos;
- V – Infiltração prejudicial em imóveis vizinhos;
- VI – Danos à pavimentação pública.

§ 3º Os sistemas de destinação poderão utilizar:

- I – Sumidouro;
- II – Vala de infiltração;
- III – Caixa de gordura interligada a sistema de infiltração;
- IV – Sistema de reuso;
- V – Ligação à rede pública de esgotamento sanitário, quando existente.

§ 4º. O sumidouro deverá observar os seguintes padrões mínimos:

- I – Capacidade volumétrica mínima de 1,50m³ (um e cinquenta metro cúbico);
- II – Distância mínima de:
 - a) 1,50m das divisas do imóvel;
 - b) 3,00m de edificações;
 - c) 15,00m de poços artesianos, cacimbas ou fontes de água;
- III – possuir revestimento permeável adequado;
- IV – Possuir tampa de proteção;
- V – Permitir infiltração segura no solo;
- VI – Possuir sistema de inspeção e limpeza.



§5º. O Município poderá exigir adequações conforme o tipo de solo e condições ambientais.

§6º. É vedada a utilização de sumidouro em áreas alagadiças ou sem capacidade de absorção.

Art. 103-D. A água servida deverá ser conduzida por tubulação adequada, vedado o escoamento superficial.

Art. 103-E. As tubulações deverão:

- I – Estar enterradas ou protegidas;
- II – Possuir declividade suficiente para escoamento;
- III – Evitar vazamentos;
- IV – Impedir retorno ou acúmulo de resíduos.

Art. 103-F. Toda cozinha residencial, comercial ou industrial deverá possuir caixa de gordura antes da destinação final da água servida.

§1º A caixa deverá permitir limpeza periódica.

§2º O descarte de óleo diretamente na rede de drenagem ou no solo constitui infração administrativa.

Art. 103-G. Constituem infrações:

- I – Despejar água servida em via pública;
- II – Manter escoamento irregular;
- III – Lançar resíduos oleosos no sistema de drenagem;
- IV – Impedir fiscalização;
- V – Descumprir notificação municipal.

Art. 103-H. Compete ao Município, por meio dos órgãos competentes, especialmente a Postura Municipal:

- I – Fiscalizar o despejo irregular de água servida;
- II – Notificar os responsáveis para regularização;
- III – Aplicar as penalidades previstas nesta Lei;
- IV – Promover ações educativas e preventivas.



Art. 103-I. Constatada a irregularidade, o infrator será notificado para promover a adequação no prazo de até 20 (vinte) dias, salvo risco iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, hipótese em que poderão ser adotadas medidas imediatas.

§ 1º. A notificação deverá conter:

- I – Identificação da irregularidade constatada;
- II – Prazo para regularização;
- III – Medidas corretivas exigidas;
- IV – Advertência quanto às penalidades e medidas compulsórias cabíveis.

§ 2º. O ato da notificação para promover a adequação da irregularidade, deverá seguir o rito do art. 372 e seguintes dessa Lei.

Art. 103-J. Não sendo sanada a irregularidade dentro do prazo estabelecido no *caput* do artigo anterior, poderá o Município, no exercício do poder de polícia administrativa e independentemente de autorização judicial prévia, adotar medidas materiais necessárias à cessação imediata do dano ou irregularidade, que poderão compreender de forma compulsória:

- I – Fechamento, obstrução, tamponamento ou interrupção do ponto de vazão irregular;
- II – Bloqueio ou retirada de canalizações clandestinas;
- III – Isolamento da área afetada;
- IV – Execução emergencial de obras provisórias de contenção;
- V – Remoção de tubulações irregulares;
- VI – Outras medidas técnicas necessárias à eliminação do lançamento irregular.

§ 1º. As medidas administrativas previstas no *caput* deste artigo deverão observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

§ 2º. Sempre que possível, a medida será acompanhada de relatório técnico ou auto de fiscalização.

§ 3º. A adoção das medidas previstas neste artigo não afasta a aplicação das penalidades administrativas cabíveis, nos termos do art. 377;

§ 4º. As despesas decorrentes da execução compulsória dos serviços realizados pelo Município serão integralmente cobradas do responsável pelo imóvel (proprietário ou possuidor) ou atividade geradora da irregularidade.

§ 5º. Os custos poderão ser inscritos em dívida ativa caso não haja pagamento voluntário.





§ 6º. A cobrança não afasta eventual responsabilização civil, ambiental ou penal.

§ 7º. Nos casos em que o lançamento irregular estiver relacionado a atividade econômica, comercial, industrial ou prestador de serviços, poderá, ainda, o Município aplicar, além das penalidades do art. 377:

I – Suspensão do alvará de funcionamento;

II – Interdição parcial da atividade;

III – Interdição total do estabelecimento em caso de reincidência ou risco sanitário grave.

§8º. A adoção de medidas compulsórias pelo Poder Público possui natureza de polícia administrativa preventiva e corretiva, destinada à proteção da saúde pública, higiene urbana, meio ambiente e segurança coletiva.

Art. 103-K. Nos casos em que o despejo irregular de água servida causar danos à pavimentação, drenagem pública, meio ambiente ou patrimônio público, o infrator responderá, também, integralmente pelos custos de reparação, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 103-L. Despejar, lançar, direcionar ou escoar água servida em via pública, logradouro, terreno baldio ou imóvel vizinho, em desacordo com o art. 103-B, I e II, desta Lei.

Pena - Multa de 100 (cem) a 200 (duzentas) UFM's, a ser aplicada ao proprietário, possuidor ou responsável por imóvel de uso residencial; e de 200 (duzentas) a 400 (quatrocentas) UFM's, quando o imóvel for utilizado para atividade comercial, industrial, agropecuária ou de prestação de serviços.

Art. 103-M. Manter sistema de destinação de água servida em desacordo com os padrões técnicos exigidos no art. 103-C desta Lei, ou permitir o escoamento superficial vedado pelo art. 103-D.

Pena - Multa de 100 (cem) a 200 (duzentas) UFM's, a ser aplicada ao proprietário, possuidor ou responsável por imóvel de uso residencial; e de 200 (duzentas) a 400 (quatrocentas) UFM's, quando o imóvel for utilizado para atividade comercial, industrial, agropecuária ou de prestação de serviços.

Art. 103-N. Lançar resíduos oleosos no sistema de drenagem ou no solo, ou deixar de instalar caixa de gordura na forma exigida pelo art. 103-F desta Lei.

Pena - Multa de 100 (cem) a 200 (duzentas) UFM's, a ser aplicada ao proprietário, possuidor ou responsável por imóvel de uso residencial; e de 200 (duzentas) a 400 (quatrocentas) UFM's, quando o imóvel for utilizado para atividade comercial, industrial, agropecuária ou de prestação de serviços.

Art. 103-O. Impedir, dificultar ou obstruir, por qualquer meio, a ação fiscalizadora dos agentes municipais relativa a esta Subseção.





Pena - Multa de 300 (trezentas) UFM's, a ser aplicada ao responsável pelo imóvel ou pela atividade, sem prejuízo das sanções previstas no art. 359 deste Código e da responsabilização penal cabível.

Art. 103-P. Lançar ou direcionar água servida diretamente em galerias de águas pluviais, bocas de lobo, córregos, riachos, lagoas ou áreas de preservação ambiental, em desacordo com o art. 103-B, III.

Pena - Multa de 500 (quinhentas) UFM's, a ser aplicada ao proprietário, possuidor ou responsável por imóvel de uso residencial; e de 1.000 (mil) UFM's, quando de uso comercial, industrial, agropecuário ou de prestação de serviços, sem prejuízo da responsabilização ambiental cabível.

Parágrafo único. Aplicam-se às multas previstas nos arts. 103-L a 103-Q desta Subseção, no que couber, as regras gerais de graduação, reincidência e cobrança estabelecidas nos arts. 412 e 413 deste Código.

Art. 103-Q. No que não estiver especialmente disciplinado nesta Subseção, aplicam-se, subsidiariamente, o procedimento administrativo do Título VI e as disposições gerais sobre penalidades do Título VII deste Código, inclusive quanto à reincidência, à graduação da multa e à inscrição em dívida ativa.”

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, Estado do Maranhão,
aos 09 (julho) dias do mês de julho de 2026.

ALAN DOUGLAS
DE
OLIVEIRA:6703206
0315

Assinado de forma digital
por ALAN DOUGLAS DE
OLIVEIRA:67032060315
Dados: 2026.07.09
11:51:21 -03'00'

ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Balsas

